



**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 13.02.0018/2025 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE  
  
Francisco Arton Patrício  
Diretor Geral

**CRIA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO  
MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE  
DENOMINADA "ADVOCACIA DO  
POVO" E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ART 1 - A Assistência Jurídica Municipal é destinada a propiciar acesso aos serviços jurídicos gratuitamente disponibilizados pelo Município, aos seus munícipes, definidos como necessitados socioeconomicamente, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência, em todos os seus graus, exclusivamente dentro de determinadas áreas de atuação jurídica disciplinadas nesta Lei.

ART 2- Fica criada a Assistência Jurídica Municipal, a qual, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter específica atuação no âmbito do Direito Civil sem restrição de matéria, Infância e Juventude, excluindo-se toda e qualquer outra área do Direito, competindo-lhe:

I - Promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;

II - Atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Barretos, em ações dispostas no Código Civil Brasileiro (em seu inteiro teor);

III - atuar como Curador Especial dos necessitados nos casos previstos em Lei;

Parágrafo único. Fica incluído na atuação da Assistência Jurídica Municipal as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART 3- A Assistência Jurídica Municipal estará subordinada à Procuradoria-Geral do Município - PGM, competindo-lhe:

I- Dirigir e representar a Assistência Jurídica Municipal, superintendendo-lhe os trabalhos;

II- Apresentar à Procuradoria-Geral do Município, no início de cada ano, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro, relatório das atividades desempenhadas pela Assistência jurídica durante cada período, o qual deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para ciência e análise;

III- requisitar a quaisquer órgãos da Administração Pública de qualquer esfera (federal, estadual e municipal), documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários a atuação da Assistência Jurídica Municipal;

IV- Manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados no âmbito da Assistência Jurídica Municipal;

V- Requerer a realização de convênios com Instituições Educacionais Públicas ou Privadas, OAB/CE, para atuação de profissionais regularmente inscritos nos quadros da OAB/CE, preferencialmente, com inscritos a nível de subseção Municipal de Pacatuba, na Assistência Jurídica Municipal, cabendo à PGM superintender e acompanhar os trabalhos desenvolvidos por esses;

Parágrafo único. Tais convênios, conforme alínea V, do presente artigo, serão regulamentados nos termos da Lei e por Decreto Municipal, descrevendo a forma como se dará o Convênio e a respectiva contribuição financeira para tanto e sua forma de liquidação.





ART 4- Aos advogados atuantes na Assistência Jurídica Municipal, aplicam-se as seguintes vedações:

- I- Receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, percentagens ou custas processuais;
- II- Patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Pacatuba ou qualquer outro ente estatal municipal;
- III- promover quaisquer ações ou medidas que não sejam as contempladas no Código Civil Brasileiro;
- IV- Atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem sócio-econômica-financeira pelos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, mulher, cidadania e direitos humanos.

Parágrafo único. Eventuais condenações sucumbenciais arbitradas pelo Juízo, nas causas onde houver atuação da Assistência Jurídica Municipal, serão revertidas aos cofres do Município de Pacatuba.

Art. 5- Para obter o direito ao atendimento da Assistência Jurídica Municipal, o munícipe interessado deverá submeter-se a prévia análise socio econômica- financeira, a qual será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, mulher, cidadania e direitos humanos, sendo tal condição indispensável para o atendimento.

§ 1º - O necessitado deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste Município, e, ainda, possuir comprovada renda mensal familiar conforme critérios previstos na seção I, capítulo IV, da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 9.720/98, de 30 de novembro de 1.998.

§2º - Para otimizar o atendimento, bem como, buscar imprimir celeridade e melhor disposição organizacional, a estrutura física da Assistência Jurídica Municipal, deverá funcionar anexa à Secretaria Municipal de Assistência Social, mulher, cidadania e direitos humanos ou quaisquer de suas dependências e/ou extensões.

-§3º -O horário de atendimento ao público necessitado será, de regra, o mesmo adotado pelo Município de Pacatuba nº 65677, quanto aos serviços administrativos, observando-se respeitar a carga horária máxima semanal dos servidores atuantes na Assistência Jurídica Municipal.

§4º - Eventual estipulação de horário de atendimento diferenciado ao disposto no § 3º deste artigo, se dará mediante regulamentação por Decreto Municipal.

§5º - Para viabilizar o trâmite administrativo e judicial decorrentes do atendimento aos necessitados já previamente selecionados, o Município poderá, mediante regulamentação através de Decreto Municipal, atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, limitar o número de atendimentos diário e mensal.

ART 6 - As disposições constantes nesta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

Paço da câmara municipal de Pacatuba-CE, 13 de fevereiro de 2025.

**PEDRO AIRTON BERTOLDO JÚNIOR- PEDRO BERTOLDO (UNIÃO)**  
**VEREADOR/ REQUERENTE**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação está corroborado pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal, pela ADPF 279, na qual foi reconhecida a ausência de privacidade/monopólio das Defensorias Públicas na Assistência Jurídica aos hipossuficientes;

O acesso à justiça vai além de um direito constitucional, deve estar disponível a todos que dela precisar, todavia, nem todos os munícipes conseguem acesso;

Isso porque, ter advogado particular custa caro, ao passo em que ter defensor público é muito difícil e demorado, por conta da alta demanda que paira sobre nossos defensores públicos estaduais;

Nesse intuito, a advocacia do povo vem para facilitar e ser mais uma porta de acesso para as pessoas necessitadas socioeconomicamente, que geralmente, são as mais vulneráveis e em muitos casos, tem seus direitos não reivindicados e/ou violados;

Portanto é CONSTITUCIONAL E LEGÍTIMA, a extensão da Assistência Jurídica aos desamparados e hipossuficientes, inclusive, podendo ser criado a nível municipal, pois, de certa forma, os desgastantes e robustos impostos serão, em parte, e de certa forma, revertidos aos cuidados de quem os “paga”;

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação desta propositura e apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário.

**PEDRO AIRTON BERTOLDO JÚNIOR- PEDRO BERTOLDO (UNIÃO)  
VEREADOR/REQUERENTE**